

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS**

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA N. 0002/2012

**Objeto:** CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMPREENDENDO: EXECUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, LIGAÇÕES DOMICILIARES, CAIXAS CONCENTRADORAS DE INSPEÇÃO, POÇOS DE VISITA (PV), ESCAVAÇÃO EM SOLO; REPOSIÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

**CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO**, pessoa jurídica do direito privado, CNPJ nº 76.601.343/0001-23, com sede à Av. Trompowisky, em Florianópolis, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar o seguinte itens do EDITAL em epígrafe** pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

**1. Conforme preceitua o Edital : "Item 8.1.2.3 CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, sub-item 8.1.2.3.3 Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT(s) do profissional indicado da empresa, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços relacionados neste Edital.**

Entende-se por compatível em características e quantidades, para este fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de obras, com os quantitativos e características do quadro abaixo:

Descrição	Unidade	Quantidade mínima
Escavação de Rocha compacta a fogo em valas, poços e cavas (Solo tipo "C")	Metro Cúbico	1.800
Escavação mecânica de vala em material 2ª Categoria Solo tipo "B"	Metro Cúbico	9.200
Assentamento de Tubos e conexões	Metro Cúbico	12.700

Estes serviços não poderão ser subcontratados"



1

Este procedimento limita a participação dos licitantes, tendo em vista que o edital exige para a capacidade Técnica-profissional quantidades mínimas, o que fere o Art. 30, em seu § 1º da Lei 8666/83.

Diz o Art. 30: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)"

Assim sendo, este item restringe a participação dos licitantes, portanto,

IMPUGNA-se o item.

A lei de licitações veda exigências desta ordem .  
Diz o Art. 3º, em seu § 1º da Lei:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções**

**em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

....

A exigência contida no presente edital frustra o caráter competitivo e vai **de** encontro à Lei 8666/93 e suas alterações quando impõe condição que restringe o caráter competitivo .

Isso porque essa irregularidade arrolada distorce o procedimento licitatório, ao impedir , dificultar ou restringir a formulação das propostas.

Recorrendo, às lições de Marçal Justen Filho ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6ª ed, pág. 78) **Assim, desrespeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, restarão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**

ISTO POSTO,

**de acordo com os itens acima elencados requer-se a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Termos em que espera atendimento  
Aguarda resposta no prazo legal  
Florianópolis, 11 de julho de 2012.

  
REINALDO DAMASCENO DA SILVA  
ENG CIVIL – DIRETOR TÉCNICO